

O REGIME TRANSITÓRIO NO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

CONTRIBUTOS DE UM GRUPO DE DOCENTES

**acerca dos efeitos da aplicação do DL n.º 45/2016 e das
necessárias alterações a introduzir no âmbito da
Apreciação Parlamentar do referido Decreto-Lei apresentados
em Audiência perante a 8.ª Comissão de Educação e Ciência**

08/06/2017, Palácio de São Bento, Lisboa

O REGIME TRANSITÓRIO NO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

CONTRIBUTOS DE UM GRUPO DE DOCENTES

acerca dos efeitos da aplicação do DL n.º 45/2016 e das necessárias alterações a introduzir no âmbito da Apreciação Parlamentar do referido Decreto-Lei apresentados em Audiência perante a 8.ª Comissão de Educação e Ciência, em 08/06/2017, Palácio de São Bento, Lisboa

1. INTRODUÇÃO

O Regime Transitório do Ensino Superior Politécnico, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, que entrou em vigor a 1 de setembro de 2009, introduziu, entre outras medidas, o doutoramento ou o título de especialista como exigência de qualificação para entrada na carreira. Em 2010, por iniciativa parlamentar, o Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto foi alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, com consequências sobretudo na substituição do procedimento concursal, então previsto, por um processo de transição automática para contrato por tempo indeterminado aos que, reunindo determinadas condições, viessem a obter o grau de doutor ou o título de especialista dentro de determinados prazos.

1.1 O requisito da inscrição em doutoramento em 15/11/2009, o impedimento de progressão na carreira e a Lei do Orçamento de Estado

De acordo com os n.ºs 7 e 8 do Artigo 6.º da Lei n.º 7/2010, os Assistentes ou Equiparados a Assistentes que contassem mais de 5 anos de serviço continuado em regime de tempo integral ou exclusividade em 01/09/2009, e os que igualmente se encontrassem inscritos, no dia 15 de novembro de 2009, numa instituição de ensino superior em programa doutoral, teriam direito, assim que concluíssem o doutoramento, à transição para o regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos na categoria de Professor Adjunto.

Aos Assistentes ou Equiparados a Assistentes que contassem mais de 5 anos de serviço em regime de tempo integral ou exclusividade em 01/09/2009, que não se encontrassem inscritos, no dia 15 de novembro de 2009, numa instituição de ensino superior em programa doutoral, assim que obtivessem o grau de doutor ou o título de especialista seria reconhecido o direito à prorrogação de contrato mas não à transição automática para contrato por tempo indeterminado, perdendo o vínculo contratual no final do período de prorrogação dos contratos. Os casos seguintes, envolvendo pessoas (cujos nomes foram alterados) e situações reais, ilustram a evidente injustiça criada pelo supracitado critério.

CASO 1

Maria e Manuel são docentes numa mesma instituição e possuem um número idêntico de anos de serviço. À data de 15/11/2009, Manuel encontra-se inscrito em doutoramento ao passo que Maria está a concluir o Mestrado. Nos anos seguintes, Manuel continua os seus trabalhos de doutoramento, para os quais obtém uma bolsa financiada para dispensa de serviço docente. Maria, por sua vez, conclui o Mestrado e inicia o doutoramento para o qual nunca chega a obter dispensa de serviço docente ou redução de horário. Manuel obtém o doutoramento em Janeiro de 2016. Maria faz o mesmo em Maio de 2016. Manuel é integrado na carreira ao abrigo da Lei n.º 7/2010. Maria, porque não estava inscrita em doutoramento em novembro de 2009, fica excluída do Regime Transitório. (Posteriormente, ao abrigo do DL n.º 45/2016, integra a carreira na categoria de Assistente.)

CASO 2

Ana e Francisco são docentes numa mesma instituição. Ana possui cerca de 10 anos de serviço, Francisco apenas 8. À data de 15/11/2009, Francisco encontra-se inscrito em doutoramento. Ana está já a trabalhar no seu projeto de doutoramento, mas não tendo dispensa de serviço docente no seu horizonte próximo ou apoio para pagamento de propinas, não arrisca a inscrição em programa doutoral. Após reunidas estas condições, Ana formaliza a sua inscrição em doutoramento em 2010. Durante estes anos Francisco não conclui o seu projeto de doutoramento e acaba por realizar provas para a obtenção do título de especialista em junho de 2016, ao passo que Ana conclui o doutoramento antes, em janeiro de 2016. Francisco é integrado na carreira ao abrigo da Lei n.º 7/2010. Ana, porque não estava inscrita em doutoramento em novembro de 2009, fica excluída do Regime Transitório. (Posteriormente, ao abrigo do DL n.º 45/2016, integra a carreira na categoria de Assistente.)

Perante tais casos, apenas dois entre muitos, é legítimo questionar a lógica daquele critério que, ao invés de promover a competência e a rapidez na obtenção das qualificações necessárias, se baseia na data de inscrição em doutoramento - e não, como deveria ser, na data da sua conclusão.

Inacreditavelmente, seis anos depois, o tratamento desigual entre docentes com pelo menos 5 anos de serviço inscritos em doutoramento em 15/11/2009 e os de igual antiguidade mas não inscritos, introduzido pela Lei n.º 7/2010, não só não foi corrigido pelo DL n.º 45/2016 como acabou por ser legitimado e perpetuado. O n.º 3 do Artigo 5º, como se pode depreender do texto introdutório do DL n.º 45/2016, veio,

e bem, alargar o Regime Transitório a um “conjunto de docentes, em regra mais jovens que, estando em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva em 01/09/2009 e não tendo sido abrangidos pelo regime de transição automática para contrato por tempo indeterminado, iriam perder o seu vínculo contratual no final do período de prorrogação dos seus contratos, ainda que tivessem obtido entretanto o grau de doutor ou o título de especialista”. Enquadram-se aqui, por exemplo, docentes que iniciaram funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva a 01/09/2009. Mas aqui foram também enquadrados os docentes com pelo menos 5 anos de serviço a 01/09/2009 mas sem inscrição em doutoramento em 15/11/2009 e que viram finalmente reconhecido o seu direito a transitar para um contrato por tempo indeterminado, porém, em condições diferentes dos colegas com igual experiência e habilitações que haviam tido a sorte de ser abrangidos pelos critérios constantes da Lei n.º 7/2010. Com efeito, dadas as “restrições às valorizações remuneratórias” invocadas, a transição para a carreira deveria ocorrer sem progressão de categoria ou remuneração (figura 1).

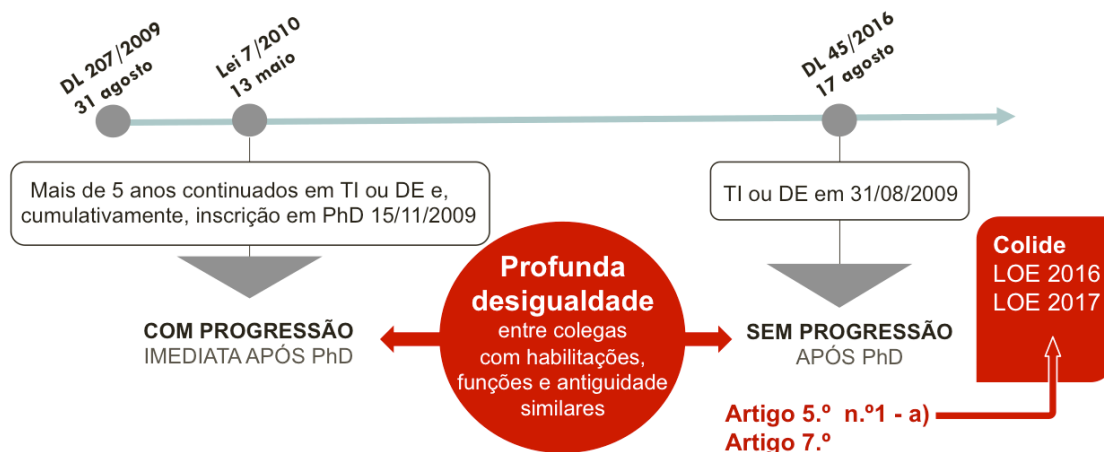


Figura 1

Desigualdade entre docentes com 5 anos de serviço em 01/09/2009 perpetuada pelo DL n.º 45/2016

Refira-se, a este propósito, a evidente ilegalidade dos artigos 5.º, n.º 1, al. a) e 7.º, n.º 1 do DL n.º 45/2016, na medida em que contrariam normas imperativas e de valor reforçado como é o caso das Leis do Orçamento de Estado, em particular o disposto no artigo 38.º da LOE para 2015 que foi prorrogado nas LOE para 2016 e 2017, sobre a exceção à proibição de valorizações remuneratórias. **Desta ilegalidade, aliás, têm resultado interpretações distintas que diversas instituições do Ensino Superior Politécnico fazem e praticam nesta matéria**, como é o caso do Instituto Politécnico do Porto, onde Assistentes ou Equiparados a Assistentes que, entretanto, obtiveram o grau de Doutor ou de Especialista, transitaram para a Categoria de Professor Adjunto em cumprimento da LOE e apesar do disposto no DL n.º 45/2016. **Ainda acerca desta questão, remete-se, em anexo, parecer jurídico acerca da validade da alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º e do n.º 1 do Artigo 7.º face à Lei do Orçamento de Estado para 2017, aprovada pela Lei n. 42/2016, de 18 de dezembro, e das Leis do Orçamento de Estado que desde 2013 permitem a**

transição para a categoria superior com remuneração aos docentes do Ensino superior em Regime Transitório.

Facto é que, no atual quadro do Regime Transitório, o que temos neste momento são docentes com antiguidade exatamente igual (5 anos de serviço em 01/09/2009), mas cuja situação se enquadra na Lei n.º 7/2010 no caso de uns, ou no DL n.º 45/2016, no caso de outros, estando somente os segundos impedidos de progredir em termos de categoria. Note-se que **o impedimento de progressão tem efeito não somente sobre a remuneração, mas é igualmente limitador no exercício de direitos fundamentais dentro da instituição, por exemplo, no que concerne ao direito a voto nas Eleições para o Conselho Geral. A permanência na categoria de Assistente é igualmente fragilizadora da posição destes docentes em acesso a concursos e financiamentos bem como em convites para orientar ou arguir teses de doutoramento, agravando cada vez a sua posição desigual dentro das instituições.**

1.2 O problema dos contratos em tramitação

Um problema recorrente que se verificou injustiçar um igualmente significativo número de docentes ao longo de todo o processo legislativo do Regime Transitório, foi a determinação de datas de forma arbitrária, sem o amadurecimento necessário para entrar em consideração com outros fatores envolvidos. A data de 15/11/2009 para inscrição em doutoramento abordada na secção anterior será porventura, o exemplo mais flagrante desta falta de amadurecimento. Também o Decreto-lei n.º 45/2016 não foi exceção, determinando, de forma inapropriada, datas para contagem de tempo e ignorando por completo a questão dos contratos em tramitação.

São conhecidos os trâmites regulares das contratações do pessoal docente do ensino superior. Por razões que se prendem com a preparação atempada do serviço docente para o semestre seguinte, todas as contratações são precedidas por um processo de tramitação que envolve a decisão de contratar, por parte da unidade orgânica, seguida da aprovação pelo órgão competente (Conselho Científico), e despacho final por parte do Presidente da instituição ou Reitor – processo este que normalmente se inicia alguns meses antes da data formal de início de contrato. Ignorar este procedimento, considerando datas de forma isolada, não pode ser visto como um ato de boa fé, sobretudo quando tem resultados particularmente penosos, muitas vezes, por apenas alguns dias.

Ao estabelecer a transição para a carreira dos docentes que à data de 01/09/2009 se encontravam contratados em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva sem acautelar esse mesmo acesso aos docentes cujos contratos se encontravam já em tramitação e que falham a entrada na carreira por cerca de 15 dias, é inconcebível, como é ilustrado pelos dois casos seguintes, que mais uma vez retratam situações reais.

CASO 3

Lúcia e Paulo são ambos docentes da Escola 2, uma instituição de ensino superior politécnico (ESP). Ambos iniciam e finalizam o doutoramento dentro dos prazos instituídos pelo Regime Transitório. Paulo foi contratado pela Escola 2 em 2008, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Lúcia, que é docente do Ensino Superior desde 2001 numa outra instituição de ESP, Escola 1, concilia horários e funções entre a Escola 1 a Escola 2 entre 2006 a 2009, ao mesmo tempo que gere as aulas de doutoramento, cuja inscrição foi feita em 2005. Em 2009 é contratada pela Escola 2 em regime de tempo integral. Embora o contrato seja formalizado apenas a 18/09/2009, encontra-se aprovado desde 21/07/2009. De acordo com o DL n.º 45/2016 de 31 de agosto, que ignora o processo normal de tramitação de contratos, Lúcia vê-se excluída da carreira por 17 dias! Paulo, que chegou à instituição dois anos depois e possui, globalmente, menos 7 anos de serviço no ensino superior, integra a carreira ao abrigo do DL n.º 45/2016.

CASO 4

João e António são docentes numa mesma instituição, ambos equiparados a assistentes do 1.º triénio. João foi contratado a 15/02/2009, António no semestre seguinte, a 14/09/2009. João realiza provas de doutoramento em Julho de 2016 e é integrado na carreira ao abrigo do DL n.º 45/2016. António, cujo contrato se encontrava em tramitação desde Julho em Conselho Científico e promulgado pelo Presidente da Instituição em 24/08/2009 está excluído da Prorrogação do Regime Transitório por 13 dias! Por esta razão, corre o risco de, no término do atual contrato, passar para um contrato a tempo parcial. Acresce que no atual quadro do DL n.º 45/2016, quando obtiver o grau de doutor, António, ao contrário do João, não irá transitar para a carreira.

Em ambos os casos, há todo um percurso de pelo menos 7 anos, entre 01/09/2009 e 18/08/2016, assegurando necessidades permanentes de serviço e dedicação às instituições, que parece perder importância face a cerca de 15 dias referentes ao ato, meramente formal, de assinatura do contrato (figura 2).

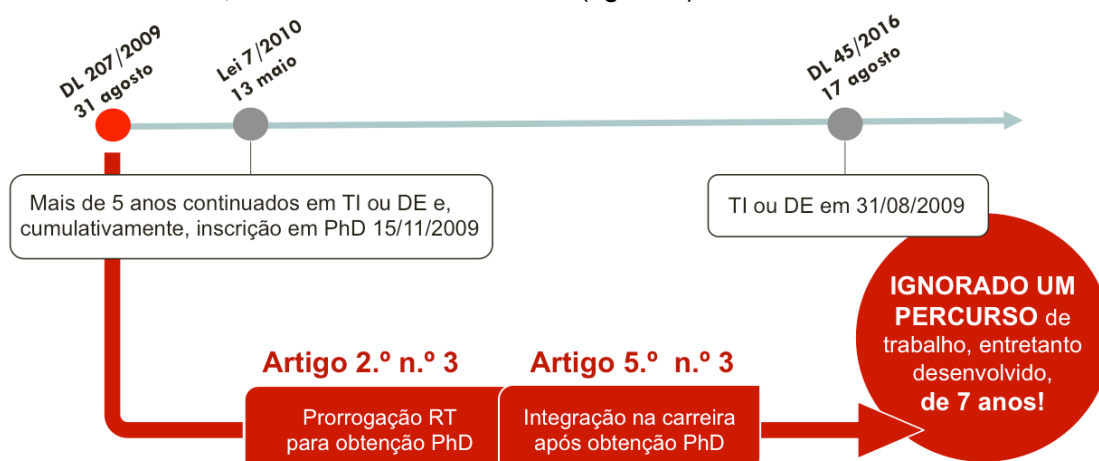


Figura 2

Desconsideração por um percurso de 7 anos em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

A desconsideração pelo processo de tramitação de contratos resultou em sérios prejuízos para alguns docentes até mesmo na redação do n.º 1 do Artigo 7º. Não obstante continuarmos a defender a ilegalidade deste artigo e a necessidade da sua revogação, o caso seguinte, igualmente verídico, atesta, uma vez mais, a falta de amadurecimento necessário na redação do DL n.º 45/2016 de modo a acautelar situações de flagrante injustiça.

CASO 5

Margarida e Teresa são colegas na mesma instituição tendo, por coincidência, tendo ambas prestado provas de Doutoramento, com sucesso, no mesmo dia e à mesma hora. Margarida está a completar o seu 13º ano de serviço docente em regime de tempo integral e exclusividade. Teresa chegou um ano depois ao Ensino Superior Politécnico, estando a completar o seu 12º ano de serviço. Ao concluírem os respetivos doutoramentos, e encontrando-se ambas na categoria de Assistente, a instituição propõe a contratação de ambas, no momento da renovação dos respetivos contratos, na categoria de Prof. Adjunto Convidado. Teresa, cujo contrato terminava em 31 de maio de 2016 foi contratada na categoria de Professor Adjunto Convidado em 1 de junho de 2016. Terminando o contrato de Margarida a 31 de agosto de 2016, teve o seu contrato na categoria de Professor Adjunto Convidado aprovado em julho de 2016 em Conselho Científico, com início formal em 1 de setembro de 2016. Com a saída do DL n.º 45/2016, que prevê a passagem para contrato para tempo indeterminado na categoria profissional em vigor à data de 18 de agosto de 2016 – sem consideração pelo processo de tramitação, Teresa transita para um contrato por tempo indeterminado na categoria de Professor Adjunto ao passo que Margarida, a docente com mais antiguidade, transita para a carreira na categoria de Assistente.

2. EFEITOS DA APLICAÇÃO PELO DL n.º 45/2016: OS ROSTOS

No sentido de concretizar as injustiças decorrentes da aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 45/2016, apresentam-se, nesta secção, os casos reais correspondentes às situações contratuais dos cinco autores do documento.

2.1 MARTA ALEXANDRA DO REIS LOPES:

Docente do Ensino Superior há 18 anos, impedida de transitar de categoria pela ilegalidade do Artigo 7.º do DL n.º 45/2016

- Leciona no Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior Agrária desde 2000, em regime de tempo integral, ininterruptamente até ao presente.
- Assegura necessidades permanentes de serviço com 12 horas de aulas letivas semanais.
- Não se encontra inscrita doutoramento em 15/11/2009, pelo facto de ter visto recusada uma bolsa com vista à dispensa de serviço docente. Por essa razão, fica excluída do Regime Transitório ao Abrigo da Lei 7/2010, de 13 de maio, não obstante perfazer 9 anos e sete meses de serviço à data de 01/09/2009.
- Realiza o doutoramento sem isenção de propinas.
- Obtém o Doutoramento em janeiro de 2016, com distinção e louvor, e o Título de Especialista em outubro de 2016.
- Por aplicação do DL n.º 45/2016 é integrada na carreira na categoria de Assistente.

2.2 VIOLETA CATARINA MARQUES CLEMENTE:

Docente do Ensino Superior há 12 anos, impedida de transitar de categoria (a) pela ilegalidade do Artigo 7.º do DL n.º 45/2016 e (b) por uma diferença de 13 dias decorrente da desconsideração do regular processo de tramitação de contratos.

- Leciona no Ensino Superior Politécnico em Escolas da Universidade de Aveiro desde 2004, em regime de tempo integral e exclusividade, ininterruptamente até ao presente.
- Assegura necessidades permanentes de serviço, com 12 horas de aulas letivas semanais, desempenhando ao mesmo tempo diversos cargos de gestão na instituição (Membro do Conselho de Escola, Coordenação de 6 Cursos TeSP, Direção e Vice-Direção de Curso).
- Não se encontra inscrita doutoramento em 15/11/2009, pelo facto de se encontrar a concluir o Mestrado. Por essa razão, fica excluída do Regime Transitório ao Abrigo da Lei 7/2010, de 13 de maio.
- Realiza o doutoramento sem dispensa de serviço docente, redução de horário ou isenção de propinas.

- Após a conclusão do Doutoramento, em maio de 2016, é aprovada a sua contratação na categoria de Prof. Adjunto Convitado, em Conselho Científico em Julho de 2016, transitando para a categoria de Prof. Adjunto a 01/09/2016.
- Por aplicação do DL n.º 45/2016 é informada a 05/09/2016 de que será integrada na carreira na categoria de Assistente – por uma diferença de 13 dias e em resultado de uma ilegalidade.
- Considerando inaceitável ficar em categoria inferior ao de colegas com grau de Mestre ou mesmo Licenciado, por um DL que supostamente, visa promover a qualificação e o Doutoramento como grau mínimo para lecionar no Ensino Superior, recusa a entrada na carreira na categoria de Assistente, exigindo a integração na carreira na categoria de Prof. Adjunto ou, alternativamente, continuidade ao contrato de Prof. Adjunto Convitado.
- Encontra-se atualmente como Convidada, com contrato até 31/08/2017 – em situação de desigualdade dramática em relação aos colegas com menor antiguidade e qualificação.

2.3 JOAQUIM FILIPE PEIXOTO DOS SANTOS:

Docente do Ensino Superior há 12 anos, impedido (ou não!) de transitar de categoria pela ilegalidade do Artigo 7.º do DL n.º 45/2016

- Possui mais de 5 anos de serviço em 01/09/2009, mas não se encontra inscrito em doutoramento.
- Inscreve-se em Doutoramento em finais de 2010 e obtém o grau em março de 2017.
- Uma vez que de acordo com a interpretação legal dos seus juristas, o IPP tem vindo a promover os Assistentes abrangidos pelo Regime Transitório para a categoria de Prof. Adjunto, contrariamente ao DL n.º 45/2016 mas em cumprimento da LOE, o caso do Joaquim encontra-se atualmente em análise com vista à progressão.

2.4 CARLA SUZANA CORREIA DE ASSUNÇÃO DIAS:

Docente do Ensino Superior há 16 anos, excluída da entrada na carreira pelo Decreto-Lei nº 45/2016 de 17 de agosto, por uma diferença de 17 dias decorrente da desconsideração do regular processo de tramitação de contratos.

- Leciona no Ensino Superior Politécnico desde 2001 e concretamente no IPCA ininterruptamente desde 2006 até ao presente.
- Assegura necessidades permanentes de serviço com contratos a termo, renovados sucessivamente. Desempenha diversos cargos de gestão entre os quais: Membro do Conselho Científico da Escola, Membro da Comissão Científico-Pedagógica dos M23 e Membro de diversas Comissões Científicas.
- Realiza o doutoramento sem dispensa de serviço docente, redução de horário ou isenção de propinas.

- Transita para o regime de tempo integral, com exclusividade, a termo resolutivo certo, formalmente a 18 de setembro de 2009. Porém, com processo de contratação já em curso a 1 de setembro de 2009, conforme comprovado pela ata nº 64 do Conselho Científico, de 21 de julho de 2009.
- Como não possui contrato em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva em 01/09/2009, é impedida de integrar a carreira por 17 dias, encontrando-se em situação de desigualdade dramática em relação aos colegas com igual antiguidade e qualificação.

2.5 MIGUEL DUARTE ANTUNES DA SILVA JORGE:

Docente do Ensino Superior há 8 anos, excluído da prorrogação do Regime Transitório e do Acesso à Carreira, por uma diferença de 13 dias decorrente da desconsideração do regular processo de tramitação de contratos.

- Leciona no Ensino Superior desde 14/09/2009, porém com processo de contratação em curso a 01/09/2009 e promulgado pelo Presidente da Instituição em 24/08/2009.
- Fica excluído do DL n.º 45/2016 nos Artigo 2.º referente à Prorrogação do Regime Transitório e 5.º, referente à Integração na Carreira.
- Realiza pedido de provas em julho de 2016 e recebe pedido de revisão em abril de 2017.
- Na impossibilidade de rever a tese apresentada até julho de 2017, encontra-se em risco de que a instituição não lhe conceda extensão de contrato por mais um ano, ignorando-se o estado avançado da tese e 8 anos de serviço.
- Quando concluir o doutoramento, não será integrado na carreira, ao contrário de colegas com igual antiguidade.

3. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS AO DL n.º 45/2016

3.1 Revogação do n.º 1 do Artigo 5.º e do Artigo 7.º constantes do Decreto-Lei n.º 45/2016

A salvaguarda dos direitos dos Assistentes com pelo menos 5 anos de serviço a 01/09/2009, independentemente da inscrição ou não em programa doutoral – critério que, como se observou pelos exemplos apresentados, se revelou completamente arbitrário e injusto – só pode ser assegurada **pela revogação do n.º 1 do Artigo 5.º e do Artigo 7.º constantes do Decreto-Lei n.º 45/2016**, de acordo com as propostas apresentadas pelo Bloco de Esquerda e pelo Partido Comunista Português. Poderão desta forma, estes docentes, transitar para a categoria de Professor Adjunto, com a respetiva remuneração, repondo-se a igualdade relativamente a colegas com igual antiguidade e habilitações abrangidos pela Lei n.º 7/2016.

JUSTIFICAÇÃO:

Não é admissível que o Decreto-Lei entre em contradição com o previsto no n.º 1 do Artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016, e com o previsto no Artigo 19.º, n.º 1, da Lei do Orçamento de Estado para 2017, que mantém em vigor o n.º 17 do Artigo 38.º da LOE82-B/2014, estabelecendo a concretização dos posicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição na carreira docente do politécnico. A alínea a) do Artigo 5.º e a totalidade do Artigo 7.º **constituem ilegalidades ao procurar, indevidamente, produzir legislação sobre matéria do Orçamento de Estado em legislação não inscrita no mesmo**. Qualquer provisão sobre esta matéria só poderia ter lugar em Lei do Orçamento de Estado e nos seus trâmites previstos, pelo que se trata de uma violação muito grave que demonstra desrespeito pela separação de poderes, pela Assembleia da República, pela Constituição e pela democracia. Recorde-se o carácter reforçado da Lei do Orçamento de Estado.

3.2 Alteração da redação do n.º 3 do Artigos 2.º e do Artigo 5.º

A salvaguarda dos direitos dos docentes cujo contrato em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva se encontrava em tramitação à data de 01/09/2009 só poderá assegurada **pela alteração da redação no n.º 3 do Artigo 5.º**, de acordo com uma das seguintes propostas, apresentadas pelos Bloco de Esquerda e pelo Partido Comunista Português, respetivamente:

*“O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, **ou cujo processo de contratação se encontrava em tramitação**, na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, tendo obtido o grau de doutor ou o título de especialista até à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei não beneficiaram da transição, sem outras*

*formalidades, para contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem os requisitos **temporais, incluindo os referentes à data de inscrição em doutoramento**, previstos no regime transitório vigente. [Proposta do Bloco de Esquerda]*

*“O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, **ou cujo processo de contratação se encontrava em tramitação**, na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, tendo obtido o grau de doutor ou o título de especialista até à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem o requisito **temporal mínimo, incluindo o referente à data de inscrição em doutoramento**, previstos no regime transitório vigente. [Proposta do Partido Comunista Português]*

Igualmente, e de modo a incluir na Prorrogação do regime transitório os docentes nestas condições, que ainda não obtiveram o grau de doutor, **torna-se necessária a alteração, em termos análogos, do n.º 3 do Artigo 2.º, de acordo com as propostas do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português.**

JUSTIFICAÇÃO:

Considerando o critério adotado pelo DL n.º 45 /2016 de abranger todos os docentes que se encontravam em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva a 01/09/2009 e conhecidos os trâmites habituais da contratação de docentes no ensino superior, a correção das injustiças criadas ao longo deste processo legislativo passa, necessariamente, pela inclusão daqueles cujos processos de contratação se encontravam em tramitação, naquela mesma data – quer no que se refere à integração na carreira (Artigo 5.º) quer à Prorrogação do regime transitório (Art. 2.º).

Considerando também que a condição de estar inscrito em doutoramento em 15/11/2009, pelo facto de ter sido estabelecida em data posterior (13 de maio de 2010) e de muitos docentes se encontrarem limitados relativamente à inscrição em doutoramento (por exemplo, por não terem perspectivas de dispensa de serviço ou por estarem a concluir o grau de mestrado), deve o texto remover explicitamente aquela condição, que veio a colocar alguns docentes em situações de flagrante injustiça e desigualdade em relação a colegas com antiguidade semelhante.

3.3 Dispensa de serviço docente

Somos ainda da opinião de que é absolutamente fundamental garantir aos colegas que não beneficiaram, até ao momento, de dispensa de serviço docente para obtenção do doutoramento, que esta lhes seja concedida até ao término do regime transitório. Esta garantia terá de passar por uma legislação inequívoca, sem margem

para interpretações por parte das instituições - que nem sempre têm assegurado esta condição ou que nem sempre a têm aplicado de forma igual e justa a todos os docentes. Neste sentido, **torna-se necessária a introdução de um novo n.º 6 no Artigo 2.º de acordo com uma das redações propostas pelo Bloco de Esquerda e Partido Comunista Português, respetivamente:**

“No período de prorrogação do regime transitório, previsto nos n.ºs 1, 2 e 5 do presente artigo, os docentes abrangidos pelos mesmos beneficiam de dispensa total de serviço docente e da isenção de pagamento de propinas de doutoramento.”
[Proposta do Bloco de Esquerda]

“É garantido aos docentes abrangidos pelo previsto nos números anteriores o direito à dispensa total de serviço docente e isenção do pagamento de propinas cobradas para a obtenção do doutoramento” [Proposta do Partido Comunista Português]

JUSTIFICAÇÃO:

Para que se possa concluir definitivamente o Regime Transitório em 2018 é fundamental que os docentes tenham as devidas condições para concluírem a sua formação. Sem esta dispensa de serviço, situações que levaram à necessidade de alargamento do Regime Transitório irão, muito provavelmente, repetir-se.

3.4 Produção de efeitos

De modo a acautelar a clarificação de quaisquer dúvidas, por parte das instituições, relativamente à interpretação da nova legislação produzida, sobretudo no caso dos docentes já abrangidos pelo DL n.º 45/2016, torna-se fundamental alterar o n.º 2 do Artigo 8º, ou acrescentar um novo n.º referente à produção de efeitos, com a seguinte redação:

“As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se, desde que sejam mais favoráveis, às situações jurídicas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.”

4. REFLEXÃO FINAL

O processo legislativo do Regime Transitório criou uma malha complexa em que alguns, arbitrariamente, passam e outros ficam enredados. Recusamos continuar a ser tratados como entidades abstratas cujo mérito é ignorado em resultado de meras casualidades jurídicas. A integração e a progressão na carreira não podem ser tratadas como um jogo de sorte e azar. Recusamos aceitar que as nossas vidas profissionais e pessoais – e as das nossas famílias - se mantenham em suspenso até que uma data, uma palavra ou uma vírgula nos concedam, por fim, um bilhete premiado. No exercício de uma cidadania ativa, crítica e informada pedimos somente aquilo a que temos direito: que nos seja feita justiça.

Carla, Joaquim, Marta, Miguel e Violeta
Aveiro, 06 de Junho de 2017

Carla Dias, Instituto Politécnico do Cávado e Ave
Joaquim Santos, Instituto Politécnico do Porto
Miguel Duarte, Instituto Politécnico de Tomar
Marta Lopes, Instituto Politécnico de Coimbra
Violeta Clemente, ESAN - Universidade de Aveiro